



**Processo TC 000.652/2015-6**  
**Tomada de Contas Especial**

**Parecer**

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde no Estado da Paraíba (Funasa/PB), em desfavor de Clidenor José da Silva, prefeito do Município de Cacimba de Dentro/PB no período de 2005 a 2008, em razão da impugnação total despesas, decorrente da não apresentação da documentação suficiente para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 2122/2006, que teve por objetivo a construção de 66 módulos sanitários, dos quais 44 estavam destinados para localidades sem sistema de abastecimento de água e 22 para localidades com sistema de abastecimento de água.

2. Foram previstos para a execução do objeto recursos no valor total de R\$ 176.397,80, dos quais R\$ 171.260,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 5.137,80 corresponderiam à contrapartida da municipalidade.

3. Do total dos recursos federais previstos, a União repassou o percentual de 80% em duas parcelas no valor de R\$ 68.504,00 cada, em 13/6/2007 e 10/8/2007, totalizando R\$ 137.008,00, conforme extrato bancário à peça 2, p. 297-301.

4. A unidade instrutiva, em instrução à peça 28, ao analisar as alegações de defesa apresentadas por Clidenor José da Silva, concluiu que:

a) embora a Funasa/PB tenha vistoriado a execução física de 80% das obras, percentual correspondente aos recursos transferidos ao município, os documentos constantes dos autos (notas fiscais e extrato bancário) comprovam a regular aplicação financeira no valor de R\$ 67.758,12, restando, portanto, sem comprovação o montante de R\$ 69.249,88 (R\$ 137.008,00 – 67.758,12);

b) o prefeito sucessor, Edmilson Gomes de Souza (gestão 2009 a 2012), deve ser citado solidariamente com o prefeito antecessor, uma vez que “38. (...) não foi possível verificar se os recursos repassados foram integralmente geridos na gestão do Sr. Clidenor José da Silva. Ademais, a vigência do convênio adentrou o mandato do Sr. Edmilson Gomes de Souza”.

5. Assim, ambos os ex-prefeitos foram citados solidariamente mediante os ofícios às peças 32 e 33 pelo valor original de R\$ 69.249,88, em razão da ausência de comprovação da execução financeira dos recursos nesse montante, não sendo possível, portanto, estabelecer o nexo causal entre as obras executadas e os recursos federais transferidos.

6. O prefeito sucessor, não obstante devidamente citado, conforme comprovam os documentos às peças 31, 33 e 42, manteve-se silente, devendo, portanto, ser considerado revel, nos termos do artigo 12, § 3º, do Regimento Interno da Lei 8.443/1992.

7. A Secex/MT, diante da revelia de Edmilson Gomes de Souza e considerando que o prefeito antecessor não logrou trazer aos autos documentos capazes de comprovar a regular aplicação dos recursos pactuados na importância de R\$ 69.249,88 e considerando, ainda, que o ajuste vigeu no período de 30/6/2006 a 2/8/2010 e previa a apresentação da prestação de contas até 1º/10/2010, adentrando ao mandato do prefeito sucessor, concluiu que ficou “*demonstrado que ambos os gestores geriram os recursos do convênio*”.

8. Assim, foi proposto, em pareceres convergentes (peças 44 a 46), dentre outras medidas, o julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com condenação solidária ao pagamento do débito no valor original de R\$ 69.249,88, e com aplicação da multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992.
9. Este representante do Ministério Público junto ao TCU manifesta-se parcialmente de acordo com o encaminhamento oferecido pela unidade instrutiva, por entender que a responsabilidade pelo débito apurado nos autos deve ser atribuída exclusivamente ao prefeito antecessor, Clidenor José da Silva, uma vez que os elementos constantes dos autos levam à convicção de que os recursos transferidos foram geridos pelo referido responsável, conforme passa a expor.
10. Por meio do ofício constante da peça 2, p. 79, o prefeito antecessor solicita à Funasa, em 11/12/2008, a realização de vistoria **in loco** nas obras objeto do convênio, a fim de que fosse possível apresentar a prestação de contas da segunda parcela dos recursos transferidos. Afirmo, ainda, no aludido documento, que teria executado o percentual de 80% do objeto.
11. O órgão concedente, em atendimento à solicitação do ex-prefeito, realizou a fiscalização **in loco** no período de 15 a 19 de dezembro de 2008, conforme relatório à peça 2, p. 85-87, e confirma a execução completa de 52 módulos sanitários, dos 66 previstos, e de 1 em fase de conclusão, resultando no percentual executado de 80,69% das obras.
12. Assim, com a atestação pela Funasa da execução física da obra em percentual compatível com o montante dos recursos transferidos, o prefeito antecessor, nos últimos dias de sua gestão, tinha condições de apresentar os documentos atinentes à respectiva prestação de contas, já que o próprio responsável havia afirmado ao órgão concedente que estava à espera da vistoria **in loco** justamente para regularizar essa pendência antes do final da sua gestão.
13. Além disso, em consulta ao sistema DGI deste Tribunal, verifica-se débito de dois cheques na conta específica do convênio, em **10/9/2008** e **11/9/2008**, nos valores de R\$ 40.630,80 e R\$ 29.222,93, respectivamente, totalizando o montante de R\$ 69.853,73.
14. Diante de todas essas informações, conclui-se que tanto a execução física quanto financeira se deu integralmente na gestão do ex-prefeito Clidenor José da Silva, razão por que o débito apurado nos autos deve ser exclusivamente a ele atribuído.
15. É certo que o prazo de vigência para prestar contas da segunda parcela dos recursos se findou no mandato do prefeito sucessor, em 1º/10/2010.
16. Nesta situação, quando os recursos são geridos pelo gestor municipal antecessor e o prazo para apresentação da prestação de contas se finda no mandato do sucessor, o Tribunal tem evoluído sua jurisprudência no sentido de excluir a responsabilidade deste pelo débito, sem prejuízo de aplicar-lhe multa pela omissão no dever de prestar contas.
17. Nesse sentido, encontra-se em tramitação o anteprojeto de revisão da súmula 230 do TCU, objeto do TC 016.899/2010-5. Naqueles autos, o secretário das Sessões propôs a revogação da súmula por entender que a referida orientação jurisprudencial não mais fornece baliza sobre o julgamento de tomada de contas especiais que envolvam a responsabilidade de gestores municipais que se sucedem. A Comissão de Jurisprudência, ao analisar a questão, posicionou-se contrariamente à revogação, mas defendeu a alteração daquele enunciado, que passaria a contar com a seguinte redação:

Compete ao prefeito sucessor apresentar a prestação de contas referente aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito e o prazo para adimplemento dessa obrigação vencer no período de gestão do próprio mandatário sucessor, ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público, sob pena de responsabilidade.



18. No presente caso, verifica-se que o ex-prefeito Edmilson Gomes de Souza tomou medida com vistas a resguardar o patrimônio público, ao ingressar, em 2011, ou seja, antes ainda da atuação desta Corte de Contas nesta TCE, com ação civil pública por ato de improbidade administrativa, relatando, entre outras, irregularidades nas prestações de contas dos recursos atinentes ao convênio em questão (peça 3, p. 70-78).

19. Por conseguinte, considerando que os recursos conveniados foram geridos integralmente pelo prefeito antecessor, Clidenor José da Silva, e considerando, ainda, que o prefeito sucessor, Edmilson Gomes de Souza, a quem competia prestar as contas dessas verbas, adotou medida com vistas a resguardar o erário, diante da impossibilidade de cumprir tal competência, não há falar em responsabilização solidária deste último ex-gestor municipal pelo débito identificado nos autos, tampouco em aplicação de multa pela omissão no seu dever de prestar contas, conforme preconiza contemporânea jurisprudência deste Tribunal de Contas.

20. À vista dessas considerações, este representante do Ministério Público de Contas, na parte em que discorda da unidade técnica, opina no sentido de o Tribunal julgar regulares as contas de Edmilson Gomes de Souza, dando-lhe quitação plena, com fulcro nos artigos 16, inciso I, e 17 da Lei 8.443/1992.

Ministério Público, em 31 de agosto de 2017.

**RODRIGO MEDEIROS DE LIMA**  
Procurador